



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2025.

Teresina/PI, 30 de janeiro de

AL-P-(SGM) Nº 0042/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Barbara do Firmino** que: **"Instituir as ações informativas sobre a Fibromialgia, visando publicizar os direitos da pessoa com Fibromialgia no estado do Piauí"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 30/01/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016374507** e o código CRC **6522C94A**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2025.

Teresina/PI, 30 de janeiro de

LEI Nº

DE

DE

DE 2025

*Instituir as ações informativas sobre a
Fibromialgia, visando publicizar os direitos da
pessoa com Fibromialgia no estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder
Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes estaduais para as ações
informativas sobre a fibromialgia e os direitos das pessoas acometidas por
fibromialgia.

Art. 2º As diretrizes a que se refere o **caput** desse artigo se
substanciam em:

I - debater assuntos relacionados à Fibromialgia;

II - realização de campanhas de divulgação sobre as características da
doença e seus sintomas, veiculadas em formatos acessíveis e com linguagem de
fácil entendimento, inclusive nas escolas, para conscientização de alunos e
professores e combate ao bullying, informando as precauções que devem ser
tomadas pelas pessoas acometidas por fibromialgia e orientações sobre os
tratamentos adequados como suporte aos enfermos e às suas famílias;

III - instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos,
entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos
conjuntos sobre a doença;

IV - adoção por hospitais públicos de programas no qual designarão
data e local para encontros mensais entre associações e pacientes diagnosticados
com fibromialgia, para acolhimento e orientação;

V - eficiência, humanização e acessibilidades no atendimento às
pessoas acometidas por fibromialgia.

Art. 3º O Governo estadual poderá criar, em parceria com as
instituições de Ensino Superior públicas e particulares piauienses, o Cadastro
Estadual de Portadores de Fibromialgia, sistema de informação cujos objetivos são
a obtenção de dados epidemiológicos sobre a população atingida, facilitar o
acompanhamento do tratamento dos pacientes e contribuir para o

desenvolvimento de pesquisas científicas sobre as doenças.

Art. 4º As ações previstas no art. 2º serão intensificadas anualmente, durante todo o mês de maio e, especialmente, no dia 12 deste mês, instituído como o Dia Nacional da Fibromialgia, fazendo parte das campanhas de conscientização veiculadas em formatos acessíveis e com linguagem de fácil entendimento.

Art. 5º As empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas poderão dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento prioritário às pessoas acometidas por fibromialgia.

Art. 6º O Poder Público poderá buscar meios de garantir o acesso dos pacientes às medicações de comprovada eficácia no controle da Fibromialgia, via Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados - FEME, aos fármacos financiados pelo erário.

Parágrafo único. A distribuição dos fármacos que poderão ser disponibilizados pelo Poder Público considerará a dosagem ajustada individualmente, sendo garantida por meio de fornecimento direto da medicação, mediante apresentação do receituário.

Art. 7º O Poder Público poderá buscar meios de garantir o acesso dos pacientes às medicações de comprovada eficácia no controle da Fibromialgia, via Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados - FEME, aos fármacos financiados pelo erário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 01 (um) ano, contados da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 30/01/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016374656** e o código CRC **7901F445**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.001045/2025-49

SEI nº 016374656